

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JULIANA HOISER

**LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL:** Entre as propostas de revogação e a necessidade de aperfeiçoamento de sua aplicação

CURITIBA

2022

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JULIANA HOISER

**LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL:** Entre as propostas de revogação e a necessidade de aperfeiçoamento de sua aplicação

CURITIBA

2022

JULIANA HOISER

**LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: Entre as propostas de revogação e a necessidade de aperfeiçoamento de sua aplicação**

Artigo apresentado como requisito parcial à obtenção da graduação em Direito das Relações Sociais, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk

CURITIBA

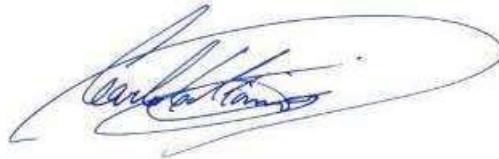
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: Entre as propostas de revogação e a necessidade de aperfeiçoamento de sua aplicação

JULIANA HOISER

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



---

Prof. Dr. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk  
Orientador

**LUCIANA PEDROSO XAVIER** Assinado de forma digital por LUCIANA PEDROSO XAVIER  
Dados: 2022.05.06 10:28:09 -03'00'

---

Profª Drª Luciana Pedroso Xavier

1º Membro

**MARCELO LUIZ FRANCISCO DE MACEDO BURGER**

Assinado de forma digital por  
MARCELO LUIZ FRANCISCO DE  
MACEDO BURGER  
Dados: 2022.05.06 10:23:07 -03'00'

---

Prof. Me. Marcelo Luiz Francisco Bürger

2º Membro

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, doutrinador e professor de trajetória irretocável, que acreditou na possibilidade de consertar uma muito falha tentativa de pesquisa acadêmica mesmo na urgência dos últimos momentos.

A Deus. Nunca é demais lembrar que sem Ele não seríamos e nem estaríamos. Cada acontecimento da minha história foi por Ele guiado e pelo amor a Ele motivado.

Ao meu país. Muito me entristecem as mazelas que aqui sofre o seu povo. Que essa nova profissional que ora surge seja capaz de contribuir, ao menos um pouco, para condições mais dignas de vida a todos que puder.

Do Brasil veio o "jeitinho brasileiro" do meu pai. E também a alma infinita e incansavelmente guerreira e leal da minha mãe. É pela sua força e por sempre "dar um jeitinho" para que eu pudesse estudar nas melhores escolas, mesmo quando a mensalidade extrapolava (e muito) o orçamento familiar, que pude dar passos tão importantes até aqui e hoje concluo um dos mais esperados ao longo da minha vida.

Não bastasse o incentivo e financiamento dos estudos, meus pais ainda se divorciaram no decorrer da minha graduação, o que, de forma espontânea, acabou me direcionando e aproximando decisivamente do Direito das Famílias, área que tem meu coração. É curioso como a vida nos pega de surpresa, mesmo quando não entendemos de pronto suas motivações. Os "obrigadas" jamais serão suficientes a traduzir o sentimento por sempre fazerem o impossível para verem seus filhos felizes.

Quando escolhi essa carreira e, mais especificamente, esse curso aos 6 anos de idade, o incentivo, ainda que indireto pelo hábito da leitura e escrita que me foi inculcado de veras cedo, aos 3 ou 4 anos, teve intrínseca relação com a figura do meu irmão. Meu nerd preferido, minha inspiração profissional e, acima de tudo, modelo de caráter, honra e personalidade a ser seguido sempre.

À minha Vó Lídia, que personifica todo o amor que as famílias devem carregar e que deve alicerçá-las; e me ensinou, em todos os anos da minha vida, a lição mais importante até agora: se a fé move montanhas, por que não nos moveria também? Ah, ela também me inspirou a ser devota de Nossa Senhora Aparecida, santa cuja história tanto admiro até hoje e amor que carrego na pele.

Se vim até aqui, certamente não foi sozinha, e nem mesmo somente pelo apoio familiar, que tem boa parte nessa conquista. Aos meus amigos dos estágios pelos quais transitei,

do vôlei do Direito UFPR, do PDU, do jogos jurídicos, de escritórios e secretarias de Tribunal - muito obrigada.

Ao Marcos Nunes, que é brilhante advogado e pessoa. Agradeço a Deus sempre que tenho a oportunidade por Ele ter te colocado na minha vida. Ele sabe da minha evolução pessoal desde que o doutor decidiu abrir as portas de seu escritório para mim. Agora, agradeço a você por ter me ensinado tanto sobre a advocacia e sobre a vida. Sobre ser *humana*.

Ao Guilherme Prado, um dos seres mais brilhantes e inquietos que conheci, que torna o Direito muito mais encantador, descontraído e fascinante do que em qualquer outra mente menos bagunçada (e mais sem graça, como a minha). Eu nem sempre coloco fé nas suas teses malucas, mas as defendo sempre que posso por confiar cegamente em ti e no seu trabalho. Obrigada pela mentoria e, antes de tudo, pela amizade ao longo da minha graduação e da vida profissional que se inicia. Você ressignifica positivamente a figura do advogado a qualquer um e nos ensina que inteligência, sem humildade e acessibilidade, de nada vale.

Ao João Morteau, pessoa mais assertiva que conheci, e Ivan Pazini, a mais guerreira, que me mostraram, juntos, o que é um profissional de advocacia completo.

Sempre digo a todos que posso que a minha meta na advocacia é ter um pouquinho de cada um dos quatro supracitados. Espero conseguir.

À Nathália Smangorzewski, pessoa de sobrenome difícil que me coagiu a ser sua amiga pelo simples ato de acompanhar um almoço com a moça de cara fechada do escritório, e desde então participou de grande parte dos surtos vivenciados entre 2019 e 2022. Serei eternamente grata por você ter insistido na amizade dessa pessoa desinteressante que escreve.

À Milena Duarte, que viveu as catástrofes mais próximas ao fim da graduação, rindo delas comigo à base de café. E cuja amizade me faz tão bem.

A Natália Abreu, Alef Batista, Ani Otto, Renata Tranjan, Lucas Lamy, Bruno Paludo, Gustavo Kaefer e Igor Silveira, porque todo estudante precisa de descontração. E também porque na maioria dos momentos que passamos juntos, rimos dos nossos próprios fracassos e das dificuldades. Serão todas superadas, juntos. Vocês fizeram tudo mais leve, na medida do possível.

A Giulia Roquitski, Mariana Estevão, Gabriel Rezende, Eduardo Checon e Gustavo Sultowski. Desde a UTFPR, vocês já são eternos na minha vida.

A Rafaela Carvalho e Leonardo Pellegrini, cuja aproximação e amizade talvez seja a melhor coisa que me aconteceu nessa faculdade. Dois dos maiores corações que já conheci, que me inspiram e me apoiam todos os dias, de uma forma que nem imaginam.

À Ariel, minha pitbullzinha que tantas vezes abriu a porta do meu quarto durante os estudos para reclamar sobre a minha ausência nas brincadeiras com ela, olhou-me estudando e chorou sem entender nada. Também jogou a bolinha sozinha pela casa e me distraiu com as risadas que sempre proporciona.

A todas as outras pessoas que passaram por esse percurso e deixaram um pedacinho delas comigo, e me doaram amor, carinho e às vezes um tão pequeno favor, ainda que involuntário, permitindo que aqui eu estivesse. Meu mais sincero: muito obrigada.

*Pertencer à nossa família é nossa necessidade básica. Esse vínculo é o nosso desejo mais profundo. A necessidade de pertencer a ela vai além até mesmo da nossa necessidade de sobreviver.*

Bert Hellinger



# LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: Entre as propostas de revogação e a necessidade de aperfeiçoamento de sua aplicação

Juliana Hoiser

## RESUMO

As discussões em torno da promulgação da Lei de Alienação Parental e a subsequente aplicação da norma pelos tribunais brasileiros geraram debates doutrinários. No presente artigo, portanto, são abordadas algumas das facetas do movimento pró-revogação da Lei, que conta com diversos argumentos indicando falhas desde o processo legislativo da norma até os efeitos práticos que ela ocasiona no mundo dos fatos. Assim, o objetivo do artigo é propor reflexões, a partir da apresentação do contexto e justificativa das proposições legislativas de modificação da Lei n. 12.318/2010, de fundamentos elencados pela doutrina crítica do referido texto legislativo e de argumentos que sustentam a necessidade de manutenção da redação legal, se são pertinentes os argumentos pela revogação da Lei, e se, sob esse aspecto, é possível afirmar que a Lei de Alienação Parental tem colocado em xeque direitos fundamentais que a *mens legi* pretendia assegurar às crianças e adolescentes, demandando reformas na redação. Para tanto, são apresentados conceitos e discussões doutrinárias iniciais necessárias à abordagem do tema e compreensão da discussão, seguidos das proposições legislativas existentes em relação ao tema. Por fim, conclui-se pela necessidade de maior conscientização dos destinatários da norma acerca dos efeitos práticos dela, além do aprimoramento da Lei e realização de campanhas educativas para evitar a disseminação da desinformação e o mau uso da Lei de Alienação Parental.

**Palavras-chave:** Lei de Alienação Parental; revogação; embate doutrinário; proposições legislativas; alterações.

## ABSTRACT

The discussions surrounding the enactment of the Parental Alienation Law and the subsequent application of the rule by the Brazilian courts have generated doctrinal debates. In the present article, therefore, some of the facets of the pro-revocation movement of the Law are addressed, which has several arguments indicating flaws from the legislative process of the norm to the practical effects that it causes in the world of facts. Thus, the objective of the article is to propose reflections, based on the presentation of the context and justification of the legislative proposals to modify Law n. 12.318/2010, of the foundations listed by the critical doctrine of the referred legislative text and of arguments that sustain the need to maintain the legal wording, if the arguments for the repeal of the Law are pertinent, and if, under this aspect, it is possible to affirm that the Parental Alienation Law has put in check fundamental rights that the *mens legi* intended to assure to children and adolescents, demanding reforms in the wording. To this end, concepts and initial doctrinal discussions necessary to approach the theme and understand the discussion are presented, followed by the existing legislative proposals in relation to the theme. Finally, it is concluded that there is a need for a greater awareness of the practical effects of the law on its addressees, in addition to the improvement of the law and the carrying out of educational campaigns to avoid the dissemination of misinformation and the misuse of the Parental Alienation Law.

Keywords: Parental Alienation Law; revocation; doctrinaire clash; legislative proposals; changes.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2. ALIENAÇÃO PARENTAL: DISTINÇÃO QUANTO À <i>SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL</i> .....</b>	<b>13</b>
<b>3. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS DE REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>15</b>
<b>4. PRINCIPAIS FUNDAMENTOS DOUTRINÁRIOS CONTRÁRIOS À LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>20</b>
4.1 CRÍTICAS ACERCA DA BASE DA LEI E DO PROCESSO LEGISLATIVO: A TEORIA GARDNERIANA E O SEU TRATAMENTO COMO UNANIMIDADE PELO CONGRESSO NACIONAL .....	20
4.2 A MISOGINIA PRESENTE NO PROCESSO LEGISLATIVO, NA APLICAÇÃO PELOS MAGISTRADOS E NOS EFEITOS PRÁTICOS DA NORMA .....	22
4.3 AS DIFICULDADES NA IDENTIFICAÇÃO DO FENÔMENO NOS CASOS CONCRETOS: CONFUSÃO COM OUTRAS FIGURAS E BANALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	23
<b>5. FUNDAMENTOS DOUTRINÁRIOS PELA MANUTENÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>25</b>
5.1 A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DE OUTRAS GARANTIAS ASSEGURADAS ÀS VÍTIMAS VULNERÁVEIS .....	25
5.2 FUNDAMENTOS DA LEI, APLICABILIDADE E PIONEIRISMO LEGISLATIVO – ISONOMIA GARANTIDA PELA LEI.....	28
<b>6. CONCLUSÃO: A PERTINÊNCIA DE ALGUNS ARGUMENTOS E NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO LEGISLATIVO E EDUCATIVO.....</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>35</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Desde o início da aplicação prática da Lei de Alienação Parental, promulgada em 2010, pelos tribunais pátrios, vêm sendo levantadas pela doutrina discussões acerca, sobremaneira, do rigor das penalidades e das consequências do reconhecimento da prática pelo genitor alienador, levando inclusive ao embate entre a posição pró-revogação da Lei, a corrente a favor da manutenção da norma, com algumas adaptações necessárias, e aqueles doutrinadores que defendem a norma posta na forma como promulgada e atualmente vigente. Além disso, também destaca aquela corrente doutrinária a utilização da Lei de Alienação Parental, por genitores, como forma de violência psicológica e chantagens de toda sorte em face das genitoras, especialmente para finalidades de partilha patrimonial e assuntos relacionados ao divórcio.

Assim, surgiu no cenário brasileiro a ideia de que a Lei de Alienação Parental seria utilizada como forma privilegiar os genitores em desfavor das mães com a intermediação do Poder Judiciário, que cancelaria essas desigualdades. Mas não apenas essa crítica, diversas outras foram igualmente levantadas pela doutrina, sobretudo no que tange à disseminação das ideias gardnerianas no Brasil, bastante contestadas no exterior; à banalização da alienação parental e da Lei que a regula, gerando a identificação errônea do fenômeno mesmo quando o caso concreto não se trata dele; a falta de rigor técnico de juízes para a aplicação da Lei, havendo confusão entre alienação parental, autoalienação e abandono afetivo, dentre outras figuras do direito das famílias; à subjetividade do julgador, estando alguns mais propensos à identificação do fenômeno da alienação parental que outros; à desigualdade de gênero gerada pela norma, que geralmente é aplicada contra as genitoras; à disseminação do conceito sem preparo dos operadores do direito com relação à alienação parental e à respectiva Lei; além de outros argumentos relacionados à disseminação da teoria gardneriana no Brasil, ao processo legislativo para aprovação da norma e à retirada da resolução dos conflitos dessa natureza do âmbito privado dos cidadãos.

O presente artigo visa a propor reflexões sobre os argumentos supracitados, apresentando os projetos de Lei em trâmite nas Casas Legislativas, e apresentar possíveis alternativas a alguns dos problemas intrínsecos à Lei de Alienação Parental atual.

## 2. ALIENAÇÃO PARENTAL: DISTINÇÃO QUANTO À *SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL*

A alienação parental é fenômeno que compreende, via de regra, um momento específico vivenciado por muitos núcleos familiares na sociedade contemporânea, dado o decréscimo de adesão dos indivíduos e de solidez do instituto e da hegemonia do casamento: o fim do matrimônio. É nessa seara que se inserem intensos conflitos entre os genitores, mormente de caráter matrimonial, mas que acarretam reflexos de maneira significativa sobre a prole, que é vista nesse momento, não raro, como instrumento de vingança ou moeda de troca pelos pais<sup>1</sup>. Várias são as formas de instrumentalização da criança e do adolescente nesse ínterim, partindo da iniciativa do genitor alienante em desfavor da prole com a finalidade de monopolizar o convívio, o contato, o amor pelo filho, que após certo tempo recebeu tamanha influência por comentários depreciativos da imagem do pai/mãe que já não consegue mais dissociar a razão da lógica implementada pelo alienante do próprio sentimento que cultivava pelos pais, passando até mesmo a reproduzir *per se* ideias negativas em relação ao pai ou à mãe.

É o conjunto de consequências à prole de tais atos arquitetados pelo alienante que Richard Gardner intitulou *síndrome de alienação parental*, cuja presença se constata especialmente em divórcios de alta conflituosidade, “quando não há uma consciência dos pais de que aquilo que terminou foi a conjugalidade e não a parentalidade [...] os filhos podem ser colocados em risco, principalmente no que se refere à sua integridade psíquica”<sup>2</sup>. Para Gardner, a síndrome de alienação parental é um distúrbio psicológico visualizado especialmente nas crianças que estão sob processo de guarda, inseridas no conflito entre os pais. Geralmente, é constatada como resultado da deturpação da imagem do pai, figura que mais aparece como alienada<sup>3</sup>.

Maria Berenice Dias disserta sobre o tema esclarecendo que a ruptura do vínculo conjugal, quando não amparada psicologicamente a mãe no período posterior à separação, gera nela revolta e sentimento de vingança, agindo perante a prole com o intuito de desmoralizar o

---

<sup>1</sup> PEREIRA, Rodrigo da C. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. P. 132-133.

<sup>2</sup> TEIXEIRA, Ana C. B.; RODRIGUES, Renata L. **Alienação parental**: aspectos materiais e processuais. Disponível em: <<http://civilistica.com/alienacao-parental/>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

<sup>3</sup> BATALHA, Gláucia F.; SERRA, Maiane C. **Produções discursivas de gênero**: uma reflexão crítica sobre a Lei 12.318/2010 e a “síndrome da alienação parental”. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/5912>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

ex-cônjuge, especialmente no que tange à visitação, monitorando a mãe os sentimentos que a criança demonstra em relação ao pai<sup>4</sup>.

Os atos de difamação de outro familiar direcionados à prole são extremamente prejudiciais ao desenvolvimento da criança e do adolescente, causando impactos que se estendem ao longo de toda a vida, conforme leciona Priscilla Cristiane Barbiero, listando uma série de consequências negativas à vítima que podem ser acarretadas pela alienação parental: insegurança, dificuldades de aprendizagem e no sono, anorexia, depressão, e até mesmo o suicídio<sup>5</sup>.

O conceito se distingue da alienação parental, que consiste no afastamento entre criança e genitor alienado, sob influência do outro genitor ou parente, como avós. Embora Maria Berenice Dias especifique se tratar de fenômeno cuja agente é a genitora, o que se percebe a partir da escolha de expressões utilizadas pela doutrinadora para a conceituação, a jurisprudência denota que a alienação parental pode ser praticada por qualquer dos polos envolvidos na relação familiar.

No Brasil, o artigo 2º da Lei n. 12.318/2010 introduz o conceito jurídico de alienação parental adotado pela legislação<sup>6</sup>, que se refere ao “processo consciente ou inconsciente do qual geralmente o genitor guardião da criança desencadeia uma campanha difamatória do outro genitor para afastar a criança deste”<sup>7</sup>. A norma prevê sanções quando identificada a prática de alienação parental<sup>8</sup>, as quais são aplicadas, conforme a interpretação do magistrado quanto à

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental**, o que é isso?. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/463/S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental,+o+que+%C3%A9+isso?>>. Acesso em: 02 mar. 2022.

<sup>5</sup> BARBIERO, Priscilla C. **Alienação e autoalienação parental em tempos de pandemia**. Aula para a Escola da Magistratura do Paraná – EMAP. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=oo1M87EM0U8>>. Acesso em: 27 abr. 2022.

<sup>6</sup> Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2022).

<sup>7</sup> BUOSI, Caroline de C. F. **Lei da Alienação Parental: o contexto sociojurídico da sua promulgação e uma análise dos seus efeitos**. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/28364/Dissertacao%20Caroline%20Buosi.PDF?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>8</sup> Giselle Câmara Groeninga comenta favoravelmente ao veto que levou ao descarte da previsão de sanção penal à prática de alienação parental: “Na Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Alienação Parental), o art. 10º previa modificação no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 236, que prevê pena de detenção de seis meses a dois anos para quem impedir ou embaraçar ação de autoridade judiciária ou membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de sua função, que vigoraria com o acréscimo de que incorreria na mesma pena quem apresentasse relato falso a agente indicado no *caput* do artigo ou a autoridade policial cujo teor pudesse ensejar restrição à convivência com a criança ou o adolescente. As razões alegadas para o veto são

gravidade do caso, em atenção à proporcionalidade da medida ao caso. Resumem-se entre: simples reconhecimento da prática e advertência do juízo ao genitor alienador; ampliação do regime de convivência em favor do genitor alienado; estipulação de multa ao genitor alienador; determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; reversão de guarda; alteração do lar de referência; declaração da suspensão da autoridade parental<sup>9</sup>.

Sendo assim, uma vez identificada a alienação parental no caso concreto, pode haver fixação das medidas referidas, isto é, a Lei menciona uma *faculdade* do juiz de aplicar ou não alguma das sanções previstas no art. 6º da Lei de Alienação Parental.

### 3. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS DE REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Tramita no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 498/2018<sup>10</sup>, que propõe a revogação da Lei de Alienação Parental. A proposição legislativa é resultado do trabalho da CPI dos Maus Tratos (2017), Comissão Parlamentar de Inquérito que foi presidida pelo Senador Magno Malta (PL/ES), criada para “investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus tratos em crianças e adolescentes no País”<sup>11</sup>. O projeto de lei tem fulcro no relatório elaborado pela CPI, em que se afirmou a identificação de casos concretos nos quais genitores acusados de violência contra os infantes provocaram a formulação de denúncia precária pelo outro genitor, visando à reversão da guarda em seu favor, como uma forma de manipulação do ou da ex-cônjuge para afastá-lo do convívio da criança e do adolescente e ter acesso facilitado à vítima<sup>12</sup>.

---

de que não seria necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderiam ser prejudiciais aos detentores dos direitos que se pretende que sejam assegurados – a criança e o adolescente –, e uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição pra inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Vê-se o veto como acertado, talvez buscando quebrar a lógica binária, culpado *versus* inocente, que permeia os processos judiciais.” (GROENINGA, Giselle C. **Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Acesso em: 04 abr. 2022).

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei nº 12.318** (*Op. Cit*)

<sup>10</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018**. Revoga a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010), por considerar que tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>>. Acesso em: 26 abr. 2022.

<sup>11</sup> BRASIL. Senado Federal. **Parecer (SF) nº 1, de 2018**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7892940&ts=1549309753527&disposition=inline>>. Acesso em: 26 abr. 2022.

<sup>12</sup> *Ibidem*.

O relatório atentou para a necessidade de se distinguir a denúncia falsa deliberada daquela que é motivada, mas não se comprova, frisando que “a Lei de Alienação Parental dá margem a manobras dos abusadores contra seus justos acusadores, o que não podemos admitir”<sup>13</sup>. Nesse sentido, a motivação da revogação é sustentada pelos integrantes da CPI pelo fato de que foram recebidas denúncias de mães que perderam a guarda dos filhos ao “genitor maltratante”, uma vez denunciados maus-tratos à prole, com base na Lei.

Portanto, levando em conta a perda da guarda da prole inclusive por via de decisão liminar e sob meros indícios da prática de alienação parental, é que se propôs a revogação da Lei de Alienação Parental, justificando o relatório da CPI que a legislação não tem sido benéfica à proteção de crianças e adolescentes, além de não ter potencial para apaziguar os conflitos entre os genitores e estabelecer normas de conduta social.

O PLS inicial sofreu emenda consoante trabalho da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sob relatoria da Senadora Leila Barros (PSB/DF), que resultou no Parecer nº 15/2020, o qual foi elaborado posteriormente à oitiva de operadores do direito e demais profissionais que opinaram quanto à revogação ou manutenção da Lei de Alienação Parental em duas audiências públicas convocadas pela relatora. Esse parecer, portanto, não opinou pela revogação da Lei, e sim pela sua modificação, atentando-se ao fato de que, embora exista fundamento para a preocupação com a utilização nefasta da Lei, apenas alguns dos dispositivos estão relacionados à manobra da denúncia não comprovada de violência contra a prole com a finalidade de reversão da guarda, de modo que não se faz necessário o completo descarte da Lei de Alienação Parental<sup>14</sup>:

[...] a solução necessária e suficiente seria identificar e corrigir as brechas que possibilitam o mau uso das medidas nela previstas, impondo sanções a quem pratique essa conduta. Além de ser medida exagerada, o descarte da lei inteira em razão da exploração de falhas existentes em alguns de seus instrumentos daria plena liberdade de ação para os alienadores, em desfavor dos alienados e, principalmente, em prejuízo das crianças e dos adolescentes, violando o direito à convivência familiar.

A conclusão a que chegou a Comissão é de que o elemento a ser analisado para a decisão quanto à aplicação de penalidades em desfavor do acusado de alienação parental é se há ciência da falsidade da denúncia no momento em que é formulada, ou se ela consubstancia uma preocupação fundada do genitor denunciante com a criança ou o adolescente, razão pela

---

<sup>13</sup> *Ibidem*.

<sup>14</sup> BRASIL. Senado Federal. **Parecer (SF) nº 15, de 2020**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8068230&disposition=inline>>. Acesso em: 26 abr. 2022.



qual se propôs a alteração do inciso VI do parágrafo único do art. 2º; alguns dispositivos do art. 4º e 6º e o art. 7º da Lei de Alienação Parental, deixando de propor a Comissão a revogação da Lei.

A primeira proposição de alteração, no tocante ao art. 2º, diz respeito à ciência do genitor quanto à falsidade de denúncia contra o outro genitor ou outros familiares, ao passo que a redação original do dispositivo previa que a apresentação de “falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente”<sup>15</sup> é suficiente à caracterização da alienação parental no caso concreto. Parte a alteração da premissa de que o genitor denunciante pode não ter conhecimento quanto à veracidade da prática de violência pelo denunciado, expressando a sua acusação meramente excesso de cautela, e não intuítos obscuros.

A segunda modificação proposta pelo PLS é o acréscimo de dois parágrafos ao art. 4º da Lei, prevendo a designação de audiência com as partes e o dever do magistrado em oportunizar e incentivar a solução do conflito por meios alternativos (mediação, conciliação etc.), restando incólume a possibilidade de adoção de medidas provisórias acaso existentes indícios de violência contra a criança ou o adolescente.

Pelas alterações relativas ao art. 6º da Lei, o PLS promove a organização das penalidades pela prática de alienação parental de forma gradativa, a depender da gravidade do caso, impondo maior cautela na alteração, ampliação ou inversão de guarda. Além disso, a modificação prevê que a multa aplicada ao alienador pode ser revertida em favor da criança ou do adolescente, vindo após a aplicação de multa a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado. Somente após essas sanções, caso não surtam o efeito pretendido, é que deve o magistrado aplicar a alteração de guarda para compartilhada ou a inversão. A proposta ainda acrescenta parágrafos ao artigo, regulando as alterações no regime de guarda de modo a garantir o contraditório e ampla defesa e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Ademais, o PLS prevê penalidade ao acusador que tem conhecimento quanto à falsidade da acusação de alienação parental:

Art. 6º-A. Praticar falsa acusação de alienação parental com intuito de facilitar a prática de delito contra a criança ou o adolescente. Pena: Reclusão de 2 a 6 anos e multa. Parágrafo único: Aumenta-se a pena de um a dois terços se o crime contra a criança ou adolescente é consumado”.

---

<sup>15</sup> BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2022.

É uma inovação em relação à Lei de Alienação Parental, que não abarcava a possibilidade de sanção em casos de acusações falsas de alienação parental.

Em 18 de fevereiro de 2020 o PLS foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado<sup>16</sup>, aguardando a votação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania na mesma Casa Legislativa.

Na Câmara dos Deputados, igualmente é promovida a discussão enfocando os usos escusos da Lei de Alienação Parental. A origem da discussão foi no PLS 19/2016, de autoria do Senador Ronaldo Caiado (GO), proposta que ao tramitar na Câmara dos Deputados foi apensada a mais 13 proposições relativas a modificações na Lei de Alienação Parental e no Estatuto da Criança e do Adolescente. O texto final dessa Casa Legislativa recentemente foi aprovado pela Câmara e encaminhado ao Senado Federal em fevereiro de 2022<sup>17</sup>. Ele propunha alterações com a finalidade de modificar os procedimentos relativos à alienação parental, no mesmo sentido de garantir a efetividade da legislação na proteção do melhor interesse da criança e do adolescente. Em voto, a Relatora Deputada Aline Gurgel esclareceu<sup>18</sup>:

Por isso, acatamos algumas das sugestões de alteração à Lei de Alienação Parental propostas pelos Projetos de Lei n°s 7.569/14, 1.079/15, 10.182/18, 10.402/18, 10.562/18, 10.712/18, 1.771/19, 4.769/19, 6.371/19, 5.588/20 e 6.008/19 e elaboramos o texto substitutivo no qual se garante que não será deferida a alteração da guarda ou a determinação de guarda compartilhada que favoreça o genitor que seja sujeito passivo em investigação ou processo em andamento pela prática de crime ou violência doméstica contra a criança ou o adolescente ou violência doméstica."

No dia 12/04/2022 o Senado Federal aprovou o substitutivo elaborado pela Câmara dos Deputados acima mencionado, sob o PL n° 634 de 2022, que seguirá para apreciação

---

<sup>16</sup> RÁDIO SENADO. **Leila Barros propõe identificar e corrigir brechas da Lei de Alienação Parental**. Disponível em: < [www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/20/leila-barros-propoe-identificar-e-corriger-brechas-da-lei-da-alienacao-parental](http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/20/leila-barros-propoe-identificar-e-corriger-brechas-da-lei-da-alienacao-parental)>. Acesso em: 27 abr. 2022.

<sup>17</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 7352/2017**. Disponível em: <PL 7352/2017 — Portal da Câmara dos Deputados - Portal da Câmara dos Deputados ([camara.leg.br](http://camara.leg.br))>. Acesso em: 27 abr. 2022.

<sup>18</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Redação final do substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei n° 7.352 de 2017 do Senado Federal**. Disponível em: <[pl 7352-17 \(camara.leg.br\)](http://pl 7352-17 (camara.leg.br))>. Acesso em: 27 abr. 2022.

presidencial<sup>19</sup>. Na redação final, foram promovidas alterações<sup>20</sup>: inicialmente, no parágrafo único do art. 4º da Lei de Alienação Parental, inserindo que a visitação assistida deve se dar “no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça”.

Foi também inserido o §4º ao art. 5º, que prevê a hipótese de “ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis” para a perícia psicológica ou biopsicossocial:

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

No art. 6º, houve a revogação do inciso VII, que previa a possibilidade de aplicação de penalidade de “declaração da suspensão da autoridade parental” em casos de alienação parental. Além disso, foi inserido o §2º, regulando o procedimento de acompanhamento psicológico ou biopsicossocial de que dispõe o inciso IV<sup>21</sup>.

Acrescentou-se à redação da Lei o art. 8º-A, preceituando que a oitiva de crianças e adolescentes deve observar os procedimentos previstos na Lei 13.431/17, a qual dispõe acerca do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Outra alteração atinente à Lei de Alienação Parental consiste no art. 5º do PL nº 634/2022, em que há previsão de prazo de três meses para a apresentação de avaliação nos casos em que há pendência de laudo psicológico ou biopsicossocial há mais de seis meses.

As demais modificações inseridas pelo PL dizem respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ao qual foram acrescentados os §§ 3º e 4º à redação do art. 157, inserindo nos casos de suspensão liminar do poder familiar prévia entrevista com a criança ou adolescente

---

<sup>19</sup> SENADO aprova projeto que modifica medidas contra alienação parental. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/12/senado-aprova-projeto-que-modifica-medidas-contras-alienacao-parental#:~:text=Senado%20aprova%20projeto%20que%20modifica%20medidas%20contra%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental,-Compartilhe%20este%20conte%C3%BAdo&text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Senado%20aprovou,modifica%20regras%20sobre%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental>>. Acesso em: 28 abr. 2022.

<sup>20</sup> BRASIL. Senado Federal. **Redação final do substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2016**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152272>>. Acesso em: 28 abr. 2022.

<sup>21</sup> § 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento (*Ibidem*).

e a oitiva da outra parte; e o encaminhamento de comunicação ao Ministério Público quando houver indícios de atos de violações dos direitos de criança ou adolescente.

As proposições, portanto, são harmoniosas no que diz respeito a um consenso quanto à ocorrência da utilização da Lei de Alienação Parental por abusadores e especialmente no tocante à inviabilidade da manutenção da norma na redação original no que tange às possibilidades de inversão de guarda da prole, suspensão da autoridade parental, regime de convivência com os genitores e cautelas relativas ao procedimento de apuração da alienação parental no caso concreto, priorizando as garantias fundamentais que competem às crianças e adolescentes.

#### **4. PRINCIPAIS FUNDAMENTOS DOUTRINÁRIOS CONTRÁRIOS À LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Existem diversas críticas à Lei de Alienação Parental. Algumas delas concernem à falta de validade científica da teoria gardneriana, à banalização da aplicação da norma pelos juízes, a características misóginas de aplicação ou nos próprios efeitos da legislação, ao deslocamento do conflito particular à esfera do Poder Judiciário, e à falta de rigor técnico dos operadores do direito para diferenciar situações que efetivamente caracterizam a alienação parental, ou que são mera conduta isolada da genitora ou conduta justificada por alguma acusação encabeçada pela criança em relação ao genitor.

##### **4.1 CRÍTICAS ACERCA DA BASE DA LEI E DO PROCESSO LEGISLATIVO: A TEORIA GARDNERIANA E O SEU TRATAMENTO COMO UNANIMIDADE PELO CONGRESSO NACIONAL**

Acredita-se que um dos pontos mais importantes que corroboram a revogação da Lei de Alienação Parental é o vínculo que ela possui com o trabalho de Richard Gardner, embora não haja menção expressa à teoria aludida na legislação<sup>22</sup>. Consoante expõem Ferreira e

---

<sup>22</sup> Maria Clara Sottomayor explana que a teoria de Gardner, conforme denúncias nos EUA, gerou um processo de desvalorização da palavra e invisibilização da violência contra mulheres e crianças. Ela afirma que Gardner já admitiu a utilização nefasta da “síndrome de alienação parental” por genitores para acobertar condutas criminosas, inclusive resultando na absolvição desses pais pela sustentação de tese embasada na síndrome de alienação parental, mesmo tendo praticado abuso sexual. Ela segue afirmando que o Conselho Nacional de Juízes dos Tribunais de Família e de Menores nos EUA qualificou a síndrome de alienação parental como sem credibilidade perante a comunidade científica internacional por não ter base científica, apenas psico-jurídica, deslocando o

Enzweiler, a Síndrome de Alienação Parental é objeto de discussões em diversos países de tradição científica, cujos tribunais inclusive descartam a tese supramencionada<sup>23</sup>. A implementação dos termos “alienação parental” e “síndrome da alienação parental” se deu rapidamente na prática jurídica brasileira, bem como o emprego dos vocábulos pelos magistrados em casos de divórcios de alta litigiosidade. Ferreira e Enzweiler são incisivos ao apontar a forma acrítica como a Lei n. 12.318/10 foi recebida pelos destinatários brasileiros, elencando como argumento de combate à legislação sobre alienação parental a inexistência de norma acerca do tema em outros países e a legião de críticos da teoria de Richard Gardner<sup>24</sup>.

Soma-se à doutrina crítica da Lei de Alienação Parental a psicóloga Cynthia Ciarallo, que representou o Conselho Federal de Psicologia (CFP) no trâmite do projeto legislativo ao qual faz críticas quanto à celeridade na tramitação pelas Casas Legislativas e em relação à ausência de oitiva dos setores da comunidade científica e da sociedade civil interessada na norma, como o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, por exemplo. Ciarallo reportou a opinião técnica do CFP na única audiência pública convocada para participação dos grupos especializados no tema e segmentos da sociedade civil, apontando posteriormente que houve oitiva apenas de “entidades favoráveis ao Projeto de Lei” e a Lei foi aprovada rapidamente nas Casas Legislativas, sob recusa do Senado Federal em realizar uma audiência pública sugerida pelo CFP para ampliação dos debates<sup>25</sup>.

Um dos pontos levantados por Ciarallo foi o de que a Lei de Alienação Parental representa uma forma de retirar da família, âmbito das relações particulares, a responsabilidade pela resolução de conflitos que também têm foro privado. Além disso, a psicóloga alertou quanto ao excesso de judicialização dos conflitos e o papel de depoente que se atribui à criança

enfoque da situação familiar à genitora, ao invés do genitor abusador (SOTTOMAYOR, Maria C. **A fraude da síndrome de alienação parental e a proteção das crianças vítimas de abuso sexual**. Disponível em: <[http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-protec%C3%A7%C3%A7%C3%A7o-das-crian%C3%A7as-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual1.pdf](http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-protec%C3%A7%C3%A7%C3%A7%C3%A7o-das-crian%C3%A7as-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual1.pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2022).

<sup>23</sup> FERREIRA, Cláudia G.; ENZWEILER, Romano J. **Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia**. Disponível em: <<https://revista.esmes.org.br/re/article/view/97>>. Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>24</sup> BATALHA, Gláucia F.; SERRA, Maiane C. **Produções discursivas de gênero: uma reflexão crítica sobre a Lei 12.318/2010 e a “síndrome da alienação parental”**. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/5912>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

Críticas semelhantes fazem SOUSA e BRITO (SOUSA, Analícia M.; BRITO, Leila M. T. Síndrome de Alienação Parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira. **Psicologia Ciência e Profissão**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, v. 31, n. 2, p. 270, 2011. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932011000200006&lng=pt&nrm=iso](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200006&lng=pt&nrm=iso)>.

<sup>25</sup> CIARALLO, Cynthia. **Atendimento a crianças e adolescentes: práxis, justiça e narrativas na garantia de direitos**. In: Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas. Organizado por: Iolete Ribeiro da Silva. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/publicacao/debatendo-sobre-alienacao-parental-diferentes-perspectivas/>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

e ao adolescente nessas situações, sendo eles colocados em situação de testemunho em juízo, muitas vezes, a favor ou contra o pai ou a mãe.

## 4.2 A MISOGINIA PRESENTE NO PROCESSO LEGISLATIVO, NA APLICAÇÃO PELOS MAGISTRADOS E NOS EFEITOS PRÁTICOS DA NORMA

Também Ferreira e Enzweiler sustentam que a Lei n. 12.318/2010 vai de encontro à igualdade de gênero por ser aplicada, na maioria dos casos, contra as genitoras, de forma desmedida, isto é: mesmo que o objetivo das mães seja proteger os filhos de acusações de abuso sexual<sup>26</sup>, por exemplo; além do fato de a norma ter sido aprovada por público parlamentar majoritariamente masculino. Os autores defendem que o Brasil se contrapôs à tendência legislativa de outros países por sancionar uma norma discriminatória de gênero que desqualifica, na sua aplicação, a narrativa da vítima e da genitora acusadora<sup>27</sup>, que é enfocada no lugar do genitor-acusado.

Já Isabela Hümmelgen abordou um problema social decorrente da aplicação de penalidades à genitora “alienadora” (tenha ela praticado a alienação parental ou não): a subjugação da mulher pela violência psicológica praticada pelo pai, no sentido de chantagens emocionais envolvendo acusá-la da prática perante os tribunais e a aplicação das medidas previstas na Lei em seu desfavor. Ela analisou como a legislação pode servir esses genitores em suas nefastas intenções de submeter a mulher à violência psicológica, tecendo crítica à forma como a legislação vem sendo utilizada, ainda que não pelos tribunais, e sim pelos destinatários da norma<sup>28</sup>.

Para Franciane Picelli, a Lei de Alienação Parental tinha por objetivo afastar a discriminação de gênero ao não fazer distinção entre homens e mulheres como destinatários da norma, mas pelo fato de ser promulgada em um “contexto social predominantemente masculino [...] acaba por reforçar os papéis historicamente reservados à mulher como cuidadora dos filhos,

---

<sup>26</sup> No mesmo sentido, Rita Guimarães Fialho D’Almeida (D’ALMEIDA, Rita G. F. **A (síndrome de) alienação parental: uma nova forma de patriarcado?** Disponível em: <<https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/12284>>. Acesso em: 27 fev. 2022); Rachel Serodio de Menezes (MENEZES, Rachel S. **O outro lado da lei de alienação parental: a violência contra mulheres e crianças legitimadas pelo sistema de justiça.** Disponível em: <<https://summum.iuris.com.br/wp-content/uploads/2021/11/O-outro-lado-da-lei-de-alienacao-parental-a-violencia-contra-mulheres-e-criancas-legitimadas-pelo-sistema-de-justica.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2022).

<sup>27</sup> FERREIRA, Cláudia G.; ENZWEILER, Romano J. *Op. cit.*

<sup>28</sup> HÜMMELGEN, Isabela. **Uma leitura feminista da alienação parental: percepções sobre o contexto de violência doméstica e familiar.** Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/62727>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

diminuindo a credibilidade de denúncias relativas a abuso sexual”<sup>29</sup> em divórcios de alta litigiosidade, envolvendo a disputa pela guarda da prole. Sendo assim, deve haver um policiamento da hermenêutica aplicada pelos juízes e demais atores envolvidos no processo interpretativo e de aplicação, que por vezes utilizam os dispositivos de forma abusiva, sem preparo técnico, tornando a Lei de Alienação Parental distante da garantia do melhor interesse da criança e do adolescente<sup>30</sup>.

#### 4.3 AS DIFICULDADES NA IDENTIFICAÇÃO DO FENÔMENO NOS CASOS CONCRETOS: CONFUSÃO COM OUTRAS FIGURAS E BANALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme o trabalho baseado na experiência de Beatrice Marinho Paulo<sup>31</sup>, o primeiro dos obstáculos ao reconhecimento da verdadeira consubstanciação da alienação parental no caso concreto é a banalização do fenômeno. Essa situação é ensejada pela disseminação irrestrita e sem muito critério, conhecimento ou preparo dos operadores do direito com relação ao tema e à Lei, mormente no que concerne à confusão, em termos práticos, entre conceitos muito relevantes à identificação de quando se está diante de um caso de alienação parental e em que hipóteses se trata de outro fenômeno: por exemplo, uma situação suspeita de abuso sexual do infante e conseqüente tentativa da genitora de protegê-lo, ainda que não consiga se provar a ocorrência do delito; ou a consubstanciação da hipótese de abandono afetivo, também sendo indicada pela doutrina a possibilidade de “autoalienação” - quando o genitor é quem, *per se*, dificulta o contato e a construção de uma convivência e do exercício do poder parental perante a prole<sup>32</sup> -, confundindo-se o magistrado na legislação aplicável pela dificuldade na

---

<sup>29</sup> Acerca do ordenamento jurídico como forma de reprodução das estruturas de dominação de gênero, vide: Geraldo Tadeu Moreira Monteiro (MONTEIRO, Geraldo T. M. **Construção jurídica das relações de gênero**: o processo de codificação civil na instauração da ordem liberal conservadora no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003); Lígia Zigiotti de Oliveira (OLIVEIRA, Lígia Z. **Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo**: Perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016).

<sup>30</sup> PICELLI, Franciane. **Alienação parental**: uma análise crítica da Lei 12.318/2010 à luz dos princípios do melhor interesse da criança e da igualdade de gênero. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/62539?show=full>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

<sup>31</sup> PAULO, Beatrice M. **A busca de novas soluções para velhos problemas**: a experiência do Projeto Pais em Paz no CAO-Cível/MPRJ. Disponível em: <A busca de novas soluções para velhos problemas: a experiência do Projeto Pais em Paz no CAO-Cível/MPRJ>. Acesso em: 02 mar. 2022.

<sup>32</sup> Sobre o tema da autoalienação ou alienação parental autoinfligida, Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno expõem que “se trata de uma negligência em um processo de alienação em curso, sendo causado pelo próprio alienado ao repudiar a criança ou o adolescente, sem que esteja ocorrendo alienação do outro lado, por vezes sendo agressivo com o seu rebento, a quem ataca ou cria situações de aparente desamor, talvez com gestos

identificação da realidade, cuja percepção está condicionada à prova elaborada por meio de estudos psicossociais, depoimentos, entre outras.

Priscilla Cristiane Barbiero – autora que defende a legislação - atenta para a necessidade de observar todas as circunstâncias do caso concreto de reconhecimento da alienação parental, sob pena de se incorrer no equívoco de focar apenas aquela figura reputada “alienadora”, enquanto a hipótese consubstanciada pode ser de autoalienação, e o genitor autoalienado lograr êxito em manter suas condutas despercebidas perante o juízo sem maiores dificuldades, gerando uma série de injustiças<sup>33</sup>.

Em outras palavras, a dificuldade da identificação da alienação parental é tanto probatória, quanto cede a questões de conhecimento técnico da lei e do fenômeno. Há ainda, na esteira da técnica, a necessidade de se diferenciar a prática de uma conduta alienadora isolada daquela de *alienação parental* decorrente de um conjunto de atos empenhados na campanha difamatória do outro genitor. Isto porque, é claro, passa pela necessária identificação precisa da situação ocorrida para que sejam aplicadas as consequências legais adequadas ao melhor interesse da criança e do adolescente. Alerta-se sobre os riscos inerentes à possibilidade de juízes aplicarem sanções como se casos de alienação parental fossem, quando em realidade se trata de conduta alienadora isolada<sup>34</sup>.

Existe também a hipótese do caso concreto tratado pelo juízo como sendo de alienação parental, em que há justos motivos respaldando a repulsa da criança ao contato com o genitor considerado alienado, o que não poderia configurar alienação parental, como visto anteriormente, sobretudo no tocante a acusações de abuso sexual, maus tratos, dentre outras<sup>35</sup>.

Outra crítica doutrinária diz respeito à invalidação da denúncia de abuso sexual praticado pelo genitor em casos nos quais a genitora não logra êxito na comprovação da materialidade do ato, acarretando a punição da mãe como se alienação parental estivesse cometendo, mesmo que não seja o caso<sup>36</sup>. A psicóloga Beatrice Marinho Paulo alerta que a

---

simples de rejeição, como negar-se a tirar fotos ao lado do filho em data expressiva para a criança ou o adolescente, mas deixando com esse seu gesto uma patente mostra de um forçado distanciamento que ele mesmo impõe (MADALENO, Ana Carolina Carpes, MADALENO, Ralf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção. Aspectos legais e processuais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

<sup>33</sup> BARBIERO, Priscilla C., *Op. Cit.*

<sup>34</sup> PAULO, Beatrice M., *Op. Cit.*

<sup>35</sup> No mesmo sentido, BARBIERO (*Op. Cit.*)

<sup>36</sup> Corroborando o entendimento SOUZA: “A genealogia da Lei 12.318/10 demonstrou a discriminação de gênero e o repertório moral presente nos discursos legislativos que levaram à aprovação da norma, assim como seus efeitos deletérios reproduzidos na esfera judicial. Essa discriminação, manifestada através de preconceitos e estereótipos de gênero, contribui para a propagação de crenças estigmatizantes, baseadas em declarações pejorativas de que as mães seriam “loucas”, ‘histéricas’, ‘mentirosas’, ‘vingativas’ e, portanto, culpadas pela ‘lavagem cerebral’



conduta da genitora nessas situações nem sempre é alienadora, ainda que possa, à primeira vista, parecer; pois um plexo de situações pode estar ocorrendo, como a própria criança ter relatado à mãe o abuso e a esta última não ter restado outra alternativa além de denunciar ao Poder Judiciário, visando justamente ao esclarecimento dos fatos e possíveis punições ao genitor.

Conclui a autora que “enquanto alguns juristas têm imensa dificuldade de aceitar e enxergar o fenômeno, outros têm uma inegável tendência a [...] interpretar qualquer caso como sendo hipótese de alienação parental”. Portanto, o reconhecimento da alienação parental passa, necessariamente, por condições subjetivas do julgador, estando alguns mais propensos à identificação do fenômeno que outros, de acordo com suas convicções e mesmo com o seu conhecimento técnico.

## **5. FUNDAMENTOS DOUTRINÁRIOS PELA MANUTENÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Na direção oposta das críticas à legislação acima expostas, além de tantas outras existentes, existe corrente doutrinária que milita a favor da manutenção da norma.

### **5.1 A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DE OUTRAS GARANTIAS ASSEGURADAS ÀS VÍTIMAS VULNERÁVEIS**

Para essa corrente doutrinária, os fundamentos da Lei de Alienação Parental se encontram em harmonia com o princípio da afetividade, do melhor interesse e da proteção integral da criança e do adolescente, e da parentalidade responsável, representando a Lei avanço para o direito de família e a necessidade de se conferir maior atenção aos efeitos da alienação parental e às formas de preveni-la<sup>37</sup>. A Lei surgiu tendo em vista que a doutrina de proteção

---

promovida contra as crianças (SOUZA, Fábio R. **Alienação parental e violência de gênero: uma análise sociojurídica da Lei 12.318/10**. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/9803>>. Acesso em: 01 mar. 2022).

<sup>37</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 243-247.

integral à criança e as demais normas já antes inseridas no ordenamento jurídico brasileiro sucumbem à complexidade do fenômeno da alienação parental<sup>38</sup>.

Alguns dos argumentos que sustentam a necessidade da Lei de Alienação Parental no ordenamento jurídico brasileiro giram em torno de proteger a criança e o adolescente de práticas de um ou outro genitor que o afastem do contato com o outro ramo da família<sup>39</sup>. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk disserta sobre a importância de ambos os genitores conviverem com a prole, vez que a solução das questões atinentes à guarda de crianças e adolescentes e a convivência dos genitores com os primeiros deve sempre levar em conta o “atendimento do melhor interesse” da criança e do adolescente<sup>40</sup>:

A guarda de filhos é situação que pode refletir a dimensão coexistencial que se instaura na relação paterno-filial, em que o afeto recíproco funda os laços reais – e não apenas formais ou biológicos – entre pais e filhos. Evidencia-se, nessa ordem de ideias, a partir do conteúdo da figura jurídica da guarda, perspectiva que atende ao desenvolvimento da personalidade dos pais e, ao mesmo tempo, visa a satisfazer necessidades existenciais da prole, relativas à manutenção de sua vida e de sua dignidade<sup>41</sup>.

A Lei n. 12.318/2010 tem fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pois considera que a criança ou adolescente se acha em condição de desenvolvimento e maior fragilidade e vulnerabilidade, justificando a necessidade de maior proteção pelo ordenamento jurídico para que conte com a convivência com ambos os genitores, desde que lhe seja benéfica, conforme Rodrigo da Cunha Pereira<sup>42</sup>. A alienação parental

---

<sup>38</sup> GALVÃO, Edna M. Autoalienação parental e alienação parental cruzada: outras facetas da alienação parental e as leis de proteção. In: **Revista IBDFAM: Família e sucessões**, Belo Horizonte, V. 45, n. 1, p. 166-174, mai./jun. 2021.

<sup>39</sup> Débora dos Santos Woltz defende que a Lei 12.318/10 é uma norma de proteção do melhor interesse da criança e do adolescente, afirmando que inexistente o uso da Lei como um meio de “viabilizar a convivência de pais que abusam sexualmente de seus filhos” (WOLTZ, Débora dos S. **Projeto de Lei nº 10.639/2018**: uma consequência do total desconhecimento sobre a Lei nº 12.318 de 2010. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1473819/D%C3%A9bora+dos+Santos+Woltz.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2022).

<sup>40</sup> RUZYK, Carlos E. P. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. P. 228.

Também para Paulo Lôbo deve-se regulamentar o direito de visitas, a guarda e a convivência de acordo com os interesses da criança e do adolescente (LÔBO, Paulo. *Op. Cit.* P. 196).

<sup>41</sup> RUZYK, *Op. Cit.*, p. 232.

<sup>42</sup> PEREIRA, Rodrigo da C. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. P. 132-135.

No mesmo sentido, vide: MADALENO, Rolf. A revogação da Lei de Alienação Parental no Brasil e no exterior. In: **Revista IBDFAM: Família e sucessões**, Belo Horizonte, V. 45, n. 1, p. 25, mai./jun. 2021.

corresponde a violência psíquica e tem sequelas emocionais gravíssimas, quando não irreversíveis, devendo a prática gerar a devida responsabilização do genitor alienante<sup>43</sup>.

Rolf Madaleno também defende a manutenção da Lei de Alienação Parental. Ele sustenta a necessidade o magistrado fazer a interpretação da norma de acordo com o contexto em que está inserida, devendo buscar as inspirações do legislador para a correta aplicação do comando normativo<sup>44</sup>. Por isso, outra das críticas apontadas pela doutrina à Lei de Alienação Parental igualmente é destituída de fundamento, pois, no caso, a interpretação da norma deve levar em conta sempre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Destaca-se os importantes efeitos da Lei no sentido de inserir medidas provisórias e de urgência para atender a esse princípio ao combater e cessar os atos de alienação parental<sup>45</sup>, visando à preservação da integridade psicológica da vítima por meio de uma “importante e muito bem elaborada ferramenta jurídica para buscar amenizar os deletérios efeitos da síndrome de alienação parental”<sup>46</sup>.

Para Françoise Dolto, o abalo provocado por um genitor sobre a relação do outro com a prole gera insegurança à criança, pois passa pela desqualificação de um dos ascendentes, isto é, gerando uma “anulação de uma parte da criança”, que é fruto genético de ambos os genitores. Ela afirmava que tais atos difamatórios partiam da premissa de que “pai é algo de que se pode prescindir”, todavia, “não prescindimos daquilo que é nutricional, certamente”<sup>47</sup>. A psicanalista entendia que é “um dever absoluto do outro cônjuge visitar seu filho: ninguém pode se contrapor ao dever de um outro”, isto é, o genitor que detém a guarda em hipótese alguma pode privar a prole de ter a influência educativa e o afeto do outro genitor<sup>48</sup>. É claro que a abordagem da psicanalista tinha contexto absolutamente distinto do brasileiro atual, pois a atuação clínica da autora teve lugar na França da metade do século XX. Entretanto, é possível tecer paralelos com a *mens legi* da Lei de Alienação Parental, uma vez que o fundamento último da legislação

---

<sup>43</sup> Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho se alinham nesse exato sentido (GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Direito de Família: As famílias em perspectiva constitucional. V. 6. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 603-610).

<sup>44</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**: aspectos polêmicos. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. P. 65-66.

<sup>45</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 504.

<sup>46</sup> “Devem ser priorizadas decisões judiciais capazes de preservar com rapidez a estabilidade emocional e a formação espiritual de filhos, vítimas inocentes e indefesas da síndrome de alienação parental (SAP) que se constitui em inquestionável forma de maltrato infantil, a ser combatida inclusive por meio de compulsório tratamento terapêutico a ser ordenado em caráter incidental e cautelar” (*Ibidem*, p. 502-503).

<sup>47</sup> DOLTO, Françoise. **Quando os pais se separam**. Tradução: Vera Ribeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. P. 44.

<sup>48</sup> *Ibidem*, p. 44-45.

é garantir o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente propiciando a convivência com ambos os genitores.

Bruna Barbieri Waquim e Priscilla Cristiane Barbiero sugerem a adoção da expressão “alienação familiar induzida”, pois a prática não se limita aos genitores contra a prole, e sim pode ser estendida a qualquer alienador e qualquer vítima no núcleo familiar. A expressão, cunhada originalmente por Bruna Barbieri Waquim, caminha no mesmo sentido que aquele pelo qual foi idealizada a Lei de Alienação Parental: a “ampliação da proteção dos vulneráveis” como forma de assegurar a eficácia das garantias constitucionalmente previstas. As juristas sugerem, como forma de aperfeiçoamento da proteção à criança e ao adolescente, na toada das garantias insculpidas na Carta Magna e nos dispositivos legislativos voltados à proteção dos vulneráveis, a implementação de políticas públicas consubstanciadas em programas de Educação Parental<sup>49</sup>.

## **5.2 FUNDAMENTOS DA LEI, APLICABILIDADE E PIONEIRISMO LEGISLATIVO – ISONOMIA GARANTIDA PELA LEI**

O estudo de alguns doutrinadores é suficiente a infirmar os argumentos de que a Lei de Alienação Parental somente tem lugar no Brasil. Comentando sobre a Lei de Alienação Parental, Ricardo Calderón afirma que a norma recebeu elogios de outros países, comprovando o pioneirismo do país no direito de família<sup>50</sup>. Sandra Inês Feitor, pesquisadora portuguesa, afirma que, embora não haja fenômeno legislativo similar em outros países, a tendência jurisprudencial de Portugal, Espanha, França, Itália, EUA, México e Canadá tem reconhecido o “conflito parental triangulado na criança”<sup>51</sup>. Ela indica, ainda, que a interpretação sistemática de alguns dispositivos da legislação portuguesa (os quais denotam semelhantes garantias insculpidas pela Constituição Federal Brasileira às crianças e adolescentes portugueses) permite concluir que “o tribunal decidirá sempre de harmonia com o interesse da criança ou adolescente,

---

<sup>49</sup> WAQUIM, Bruna B.; BARBIERO, Priscilla C. Modernizando a proteção integral: a alienação parental sob as lentes da alienação familiar e da educação parental. In: **Revista IBDFAM: Família e sucessões**, Belo Horizonte, V. 45, n. 1, p. 147-158, mai./jun. 2021.

<sup>50</sup> CALDERÓN, Ricardo. *Op. Cit.* P. 242-243.

<sup>51</sup> FEITOR, Sandra I. Alienação parental na esfera internacional – desafios actuais. O direito fundamental recíproco à convivência familiar. In: **Revista IBDFAM: Família e sucessões**, Belo Horizonte, V. 45, n. 1, p. 256-257, mai./jun. 2021.

incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores”, além de que o México aprovou em 2014 uma lei com semelhantes objetivos<sup>52</sup>.

Acerca da crítica sobre as medidas sancionatórias trazidas pela Lei, destaca-se haver uma gradação que “parte de uma medida mais branda – *advertência* – podendo culminar com uma imposição muito mais grave – *suspensão do poder familiar* -, garantindo-se, em qualquer circunstância, o contraditório e a ampla defesa”, o que infirma os argumentos atinentes aos instrumentos previstos no art. 6º da Lei<sup>53</sup>. Há de se ter cautela com a aplicação das medidas, todavia, algumas soluções já são apresentadas pela doutrina no sentido de garantir que a aplicabilidade apenas se dê com a vasta comprovação da alienação parental no caso concreto, como sugere Patricia Novais Calmon, para quem deve haver uma ação de produção antecipada de provas, com a finalidade de identificação do fenômeno o quanto antes e apaziguamento dos conflitos familiares com brevidade, para que sejam atenuados os danos à vítima. Sendo assim, não é pelos obstáculos à prova que deve a Lei de Alienação Parental ser revogada, até porque a prova é viável pelos mecanismos inerentes à Justiça<sup>54</sup>; padecendo o problema de soluções práticas como a adoção da prova documental em conjunto à perícia biopsicossocial, por exemplo<sup>55</sup>.

Libera Copetti destaca que, embora haja divergências quanto aos procedimentos estabelecidos pela Lei de Alienação Parental<sup>56</sup>, que não é clara em alguns pontos como a adoção das medidas do art. 6º, tal fato não minimiza a importância da Lei, que deve ser aperfeiçoada, e não revogada. Ela afirma que os institutos previstos na Lei de Alienação Parental não devem ser vistos como medidas punitivas, mencionando que a multa, a título de exemplo, tem o caráter tríplice de prevenir novas práticas de alienação parental, desestimular a conduta e impor o cumprimento das decisões judiciais e também natureza sancionatória.

---

<sup>52</sup> *Ibidem*, p. 262-263.

<sup>53</sup> GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Direito de Família: As famílias em perspectiva constitucional. V. 6. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 608.

<sup>54</sup> PEREIRA, Rodrigo C. **Divórcio**: teoria e prática. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2011. P. 78-82.

<sup>55</sup> CALMON, Patricia N. A ação de produção antecipada de provas na alienação parental. *In: Revista IBDFAM: Família e sucessões*, Belo Horizonte, V. 45, n. 1, p. 188, mai./jun. 2021.

<sup>56</sup> A jurista aborda a questão da ausência de previsão do destinatário da multa cuja aplicabilidade é prevista no art. 6º da Lei de Alienação Parental. Ela se posiciona afirmando que o destinatário da multa necessariamente deve ser a vítima maior da alienação parental: a criança e o adolescente, e o instrumento deve ser utilizado tanto por decisão do juiz *ex officio*, quanto a requerimento da parte ou do Ministério Público, inclusive cumulado com outras medidas previstas no art. 6º, cabendo ao julgador a fixação do *quantum* da multa (COPETTI, Líbera. **Aplicação da multa prevista na Lei de Alienação Parental**. Apresentação no Ciclo de Debates do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM sobre a aplicação e o aperfeiçoamento da Lei de Alienação Parental (12.318/2010). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=PwKuna5yIPI>>. Acesso em: 28 abr. 2022).

Por outro lado, contesta-se os fundamentos doutrinários pró-revogação da Lei consistentes na crítica à Síndrome de Alienação Parental endossada por Richard Gardner, ao histórico pessoal do psicólogo e à utilização do resultado da teoria gardneriana para reproduzir estruturas de dominação de gênero, visto que o problema da alienação parental existe, inequivocamente, e necessita de soluções, assim como a Lei de Alienação Parental, mas a legislação brasileira ainda que alvo de críticas é capaz de inibir os atos de alienação parental, em conformidade às circunstâncias do caso concreto<sup>57</sup>.

Na mesma toada, posiciona-se Giselle Câmara Groeninga favoravelmente à legislação, afirmando que “[...] a integração da subjetividade, por meio do afeto à legislação, doutrina e jurisprudência, é um diferencial e um avanço no Direito pátrio”<sup>58</sup>, reputando como avanço a Lei n. 12.318/2010. A autora igualmente esclarece que a Lei não albergou a “Síndrome da Alienação Parental”, de sorte que as críticas nesse sentido da doutrina oposta à legislação parecem pretender meramente a desqualificação da norma pela confusão<sup>59</sup>.

Ainda, com relação ao argumento de que a Lei estaria sendo utilizada como forma de inverter a guarda de filhos para genitores acusados de abuso sexual, quando não comprovada a acusação, a psicanalista Lenita Pacheco Lemos Duarte sustenta: “[...] é um mito dizer que essa lei é pedófila, ‘que os juízes estão invertendo a guarda de filhos para pais pedófilos, basta que a acusação de abuso sexual’”, reafirmando a todo tempo a importância da participação ativa de ambos os genitores no desenvolvimento psíquico da criança e do adolescente, excetuando-se as hipóteses de justo motivo para o afastamento do genitor<sup>60</sup>. Como visto anteriormente, somente é possível a inversão de guarda quando o juiz constata a ineficácia das demais medidas anteriores previstas no art. 6º da Lei – mais brandas – para cessar os atos de alienação parental. Ademais, a autora refuta o argumento de que a Lei é misógina e somente serve à retaliação de mulheres, pois a alienação parental é praticada por qualquer pessoa em face de criança ou adolescente, e em face de qualquer indivíduo que a pratique podem ser aplicadas as medidas sancionatórias – cuja revisão, inclusive, é apoiada pela

---

<sup>57</sup> MADALENO, Rolf. A revogação da Lei de Alienação Parental no Brasil e no exterior. In: **Revista IBDFAM: Família e sucessões**, Belo Horizonte, V. 45, n. 1, p. 25-27, mai./jun. 2021.

<sup>58</sup> No mesmo sentido, dissertam Melissa Teles Barufi e Laura Affonso da Costa Levy (BARUFI, Melissa T.; LEVY, Laura A. C. Alienação parental sob a perspectiva dos direitos da criança e do adolescente – uma análise por meio do cuidado. In: **Revista IBDFAM: Família e sucessões**, Belo Horizonte, V. 45, n. 1, p. 135-137, mai./jun. 2021.

<sup>59</sup> GROENINGA, Giselle C. A função do psicólogo no sistema de justiça: contribuições e sugestões. In: **Revista IBDFAM: Família e sucessões**, Belo Horizonte, V. 45, n. 1, p. 36, mai./jun. 2021.

<sup>60</sup> DUARTE, Lenita P. L. Danos da alienação parental no psiquismo infantil: fragmentos da clínica psicanalítica. In: **Revista IBDFAM: Família e sucessões**, Belo Horizonte, V. 45, n. 1, p. 58-71, mai./jun. 2021.

psicanalista, sobretudo quanto à perda do poder parental e inversão de guarda. Aliás, a análise das proposições legislativas voltadas à Lei de Alienação Parental permite concluir que basta o aprimoramento do instrumento legislativo para sanar os problemas de que ele padece<sup>61</sup>.

Bruna Barbieri Waquim argumenta contra a ideia de que a Lei de Alienação Parental representaria ingerência indevida do Estado na esfera dos particulares<sup>62</sup>:

Violência psicológica contra os filhos, abusos dos direitos parentais de guarda e convivência, assédio moral contra crianças e adolescentes, não fazem – ou ao menos, não devem fazer – parte do cotidiano das famílias, sendo imprescindível que o combate à Alienação Familiar Induzida faça parte do espírito da Proteção Integral. Não se trata de patologizar as relações parentais-filiais, mas de reconhecer que uma prática indevidamente normalizada nas relações de família deve ser revista sob uma ótica infantocêntrica.

Ela reafirma a importância de mecanismos de combate à alienação parental e atenta para a necessidade de o Poder Público enxergar o problema na proporção da gravidade que ele representa às crianças e adolescentes<sup>63</sup>.

No mesmo sentido, Giselle Groeninga e Sandra Vilela defendem que os efeitos prejudiciais da aplicação prática da Lei (à genitora, com a reversão de guarda indiscriminadamente; e à criança, pela alegada “defesa da pedofilia”) habitualmente invocados pela corrente que defende a necessidade de revogação da norma não existem, pois, a uma, as acusações de pedofilia são tratadas com seriedade pelo Poder Judiciário e passam por análise mediante perícia prevista na norma; a duas, a inversão de guarda não ocorre de forma indiscriminada, tendo lugar apenas em casos de extrema gravidade, quando identificada a alienação parental em grau exacerbado e gerando efeitos negativos à criança que necessitam de reparação pela medida mais gravosa; a três, a afirmação de que lei semelhante só existe no Brasil, além de inverídica, não desabona a norma, pois elaborada considerando as peculiaridades da prática no caso brasileiro, como deve ser toda legislação; a quatro, não há base científica para a alegação de que a lei é misógina; a cinco, a lei garante o direito dos filhos

---

<sup>61</sup> CYSNE, Renata. Os encaminhamentos da temática da alienação parental no âmbito do Poder Legislativo após a aprovação da Lei n. 12.318/2010. In: **Revista IBDFAM: Família e sucessões**, Belo Horizonte, V. 45, n. 1, p. 99-100, mai./jun. 2021.

<sup>62</sup> WAQUIM, Bruna B. **A integração da alienação parental à doutrina da proteção integral: repercussões jurídico-políticas do enquadramento da alienação familiar induzida como situação de risco**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. P. 197.

<sup>63</sup> A jurista propõe uma “Política Nacional de Educação Conjugal e Parental, de onde possam fluir atuações governamentais e não governamentais em prol de uma nova cultura de parentalidade e de cuidado com filhos, na constância ou após a dissolução de uma união conjugal. A educação pode funcionar como redutor de vulnerabilidades no espaço da família. A educação é um direito social, uma obrigação do Estado, no qual se insere a educação sob o viés da educação conjugal e parental (*Ibidem*, p. 334).

em ter a criação influenciada e alicerçada em ambos os ramos de filiação, tanto no lado materno, quanto no paterno<sup>64</sup>.

## **6. CONCLUSÃO: A PERTINÊNCIA DE ALGUNS ARGUMENTOS E NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO LEGISLATIVO E EDUCATIVO**

Desde o início da tramitação do processo legislativo à aplicação na prática da Lei de Alienação Parental, a norma tem dividido a doutrina em torno de duas correntes: a que defende a legislação como forma de proteção ao melhor interesse da criança e do adolescente; e a que sustenta a necessidade de revogação da Lei, por um conjunto de críticas a ela tecidas.

Embora haja dificuldades na aferição da realidade da aplicação da norma pelos juízes, ante os diversos óbices já mencionados ao longo do presente artigo, a partir da análise dos argumentos trazidos pela doutrina pró-revogação da Lei é possível concluir que têm pertinência aqueles ligados à teoria gardneriana como base da Lei, ao processo legislativo para aprovação da norma e à retirada da resolução dos conflitos de natureza familiar do âmbito privado, deslocando a solução ao Poder Judiciário, embora não possam, sozinhos, justificar o completo descarte da legislação.

Os demais argumentos não parecem servir à defesa da revogação da Lei. Quanto aos fundados na suposição de que alguns magistrados estariam mais propensos – por convicções pessoais e pela própria formação técnica – à identificação do fenômeno nos casos concretos que outros juízes, parece que indicar à revogação da Lei de Alienação Parental a existência de certo grau de subjetividade do juiz na interpretação da norma em casos concretos é argumento que esbarra no óbice do próprio processo interpretativo, que guarda parcela de subjetividade atinente à margem de interpretação do magistrado em relação à norma, sendo impossível que ele se desvincule completamente de suas convicções pessoais e esteja de certo modo condicionado à formação técnica a que foi submetido. Alegar que a norma deve ser revogada porque a sua aplicação está condicionada, em alguns pontos, ao elemento subjetivo, não é argumento que se presta apenas à Lei de Alienação Parental de maneira específica, mas se fosse levado em conta e servisse à revogação das normas cujo processo hermenêutico depende de

---

<sup>64</sup> IBDFAM, Assessoria de Comunicação. **Especialistas do IBDFAM são contra revogação da Lei de Alienação Parental.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7095/especialistas+do+ibdfam+s%3%a3o+contra+revoga%3%a7%3%a3o+da+lei+de+aliena%3%a7%3%a3o+parental>>. Acesso em: 15 fev. 2022.



parcela de participação da subjetividade do julgador, é certo que nenhuma lei restaria no ordenamento jurídico. Em outras palavras, ainda que o ideal seja um processo interpretativo idôneo de opiniões e convicções pessoais do julgador, a situação da neutralidade absoluta é utópica.

A utilização da Lei de Alienação Parental como forma de violência psicológica do genitor em face da genitora, por sua vez, é uma realidade no plano dos destinatários da norma<sup>65</sup>. A ideia de servir-se da legislação como forma de coação e vingança contra as ex-cônjuges, sobretudo para fins de partilha de bens e outras finalidades escusas, parece existir no imaginário popular e ser disseminada entre os homens. Não obstante, a solução para o problema não parece residir na modificação da norma neste tocante, pois ele reside no plano fático. Evidente que aprimoramentos como os propostos pelo Senado Federal são bem-vindos, sobretudo para a penalização de quem lança acusação inverídica de alienação parental visando a lograr vantagem sobre o outro genitor.

Em outros termos, a solução aqui não parece ser a revogação da Lei, e sim a conscientização dos seus destinatários para que compreendam os reais efeitos da norma chancelados pelo Poder Judiciário, evitando-se a desinformação consistente no receio das genitoras em perderem a guarda dos infantes pela mera acusação de alienação parental, bem como a invocação pelos genitores da Lei de forma desarrazoada.

Ademais, para o combate à utilização nefasta da Lei, em casos de acusação de violência – seja sexual, física, psicológica ou em qualquer das suas formas – em desfavor dos genitores, existe a apuração com auxílio de aparatos técnicos por parte do Poder Judiciário, sobretudo em trabalho conjunto com os Núcleos Psicológicos, de modo que a conclusão pela ocorrência ou não do abuso tem respaldo técnico e não depende meramente do convencimento do juiz, novamente apontando para a desnecessidade de revogação da norma. É dizer, a conclusão jurídica pela comprovação ou não da acusação se dá com base em provas e todo o procedimento de averiguação da ocorrência de alienação parental, conforme o substitutivo ao PLS 19/2016, será reforçado no sentido de garantir o contraditório e a ampla defesa, ouvindo as partes e produzindo provas mais robustas.

Conclui-se, pois, que a solução para esse problema indica para a conscientização tanto das genitoras de que não basta a alegação de alienação parental para que sejam aplicadas penalidades em seu desfavor, quanto dos genitores acerca da necessidade de comprovação de

---

<sup>65</sup> HÜMMELGEN, Isabela. *Op. Cit.*

suas alegações, para que não haja acusações infundadas abarrotando o Poder Judiciário. É útil também nesse sentido a redação do art. 6º-A constante no PLS 16, prevendo a aplicação de penalidade contra o genitor que formula falsa acusação de alienação parental com finalidade de praticar delito contra a criança ou o adolescente.

Porém, ideal seria a implementação de outras medidas em coibição às acusações sabidamente falsas de alienação parental, visando a evitar o desgaste do processo sobretudo à criança e ao adolescente, que são submetidos a condições deveras estressantes no processo<sup>66</sup>.

Portanto, superar a problemática da utilização nefasta da Lei de Alienação Parental não parece passar pela sua revogação, mas sim pela maior conscientização sobre o que ela representa, a sua importância e efeitos práticos, como forma de evitar a disseminação de informações incorretas e a instrumentalização da norma pelos homens. Além disso, concorda-se com Maria Berenice Dias quando afirma estar o problema não na dicção da lei, mas na hermenêutica e, especialmente, acredita-se que as dificuldades estão na prova da alienação parental e na valoração que dela faz o magistrado, que passa invariavelmente pelas suas convicções pessoais e principalmente pela formação técnica pela qual passou.

Nesta medida, importante o avanço trazido pelas proposições legislativas aqui analisadas, inclusive para evitar o sem-número de acusações infundadas de alienação parental que lotam os tribunais, restringindo-se a situação de o acusador se valer da Lei apenas como um modo de impor medo ao outro genitor ou dela lançar mão como forma de facilitação da prática de delitos contra crianças e adolescentes.

---

<sup>66</sup> Assim disserta Valéria Silva Galdino Cardin (CARDIN, Valéria S. G. **Da intervenção do Estado nos casos de abuso sexual intrafamiliar**: do papel das políticas públicas e do Poder Judiciário. Disponível em: <[galdino.adv.br/site/artigos/download/page/4/id/227](http://galdino.adv.br/site/artigos/download/page/4/id/227)>. Acesso em: 01 fev. 2022).

Ainda, Bruna Barbieri Waquim igualmente sugere que o caminho ao aprimoramento da Lei passa pela conscientização da sociedade (WAQUIM, Bruna B. **Criminalizar a alienação parental é a melhor solução?** Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016. Disponível em: <<http://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/273>>. Acesso em: 26 abr. 2022).

Em outra obra, ela recomenda a “atuação prestativa e preventiva dos Poderes Públicos” (WAQUIM, Bruna B. **A alienação parental como lesão a direito social**: o direito à integridade psicológica como conteúdo do direito à saúde. Disponível em: <<http://sou.undb.edu.br/arquivos/downloads/cadernos-undb-5.pdf#page=9>>. Acesso em: 26 abr. 2022).

## REFERÊNCIAS

- BARBIERO, Priscilla C. **Alienação e autoalienação parental em tempos de pandemia**. Aula para a Escola da Magistratura do Paraná – EMAP. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=oo1M87EM0U8>>. Acesso em: 27 abr. 2022.
- BARUFI, Melissa T.; LEVY, Laura A. C. Alienação parental sob a perspectiva dos direitos da criança e do adolescente – uma análise por meio do cuidado. *In: Revista IBDFAM: Família e sucessões*, Belo Horizonte, V. 45, n. 1, p. 120-140, mai./jun. 2021.
- BATALHA, Glauca F.; SERRA, Maiane C. **Produções discursivas de gênero: uma reflexão crítica sobre a Lei 12.318/2010 e a “síndrome da alienação parental”**. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/5912>>. Acesso em: 01 mar. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2022.
- BRASIL. Senado Federal. **Parecer (SF) nº 1, de 2018**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7892940&ts=1549309753527&disposition=inline>>. Acesso em: 26 abr. 2022.
- BRASIL. Senado Federal. **Parecer (SF) nº 15, de 2020**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8068230&disposition=inline>>. Acesso em: 26 abr. 2022.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018**. Revoga a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010), por considerar que tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>>. Acesso em: 26 abr. 2022.
- BRASIL. Senado Federal. **Redação final do substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2016**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152272>>. Acesso em: 28 abr. 2022.
- BUOSI, Caroline de C. F. **Lei da Alienação Parental: o contexto sociojurídico da sua promulgação e uma análise dos seus efeitos**. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/28364/Dissertacao%20Caroline%20Buosi.PDF?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 04 mar. 2022.
- CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- CALMON, Patricia N. A ação de produção antecipada de provas na alienação parental. *In: Revista IBDFAM: Família e sucessões*, Belo Horizonte, V. 45, n. 1, p. 178-196, mai./jun. 2021.

CARDIN, Valéria S. G. **Da intervenção do Estado nos casos de abuso sexual intrafamiliar:** do papel das políticas públicas e do Poder Judiciário. Disponível em: <[galdino.adv.br/site/artigos/download/page/4/id/227](http://galdino.adv.br/site/artigos/download/page/4/id/227)>. Acesso em: 01 fev. 2022.

CIARALLO, Cynthia. **Atendimento a crianças e adolescentes:** *práxis*, justiça e narrativas na garantia de direitos. *In:* Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas. Organizado por: Iolete Ribeiro da Silva. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/publicacao/debatendo-sobre-alienacao-parental-diferentes-perspectivas>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

COPETTI, Líbera. **Aplicação da multa prevista na Lei de Alienação Parental.** Apresentação no Ciclo de Debates do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM sobre a aplicação e o aperfeiçoamento da Lei de Alienação Parental (12.318/2010). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=PwKuna5yIPI>>. Acesso em: 28 abr. 2022.

CYSNE, Renata. Os encaminhamentos da temática da alienação parental no âmbito do Poder Legislativo após a aprovação da Lei n. 12.318/2010. *In:* **Revista IBDFAM: Família e sucessões**, Belo Horizonte, V. 45, n. 1, p. 76-102, mai./jun. 2021.

D'ALMEIDA, Rita G. F. **A (síndrome de) alienação parental:** uma nova forma de patriarcado? Disponível em: <<https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/12284>>. Acesso em: 27 fev. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental:** o que é isso? Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/463/S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental,+o+que+%C3%A9+isso?>>. Acesso em: 02 mar. 2022.

DOLTO, Françoise. **Quando os pais se separam.** Tradução: Vera Ribeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

DUARTE, Lenita P. L. Danos da alienação parental no psiquismo infantil: fragmentos da clínica psicanalítica. *In:* **Revista IBDFAM: Família e sucessões**, Belo Horizonte, V. 45, n. 1, p. 51-75, mai./jun. 2021.

FEITOR, Sandra I. Alienação parental na esfera internacional – desafios actuais. O direito fundamental recíproco à convivência familiar. *In:* **Revista IBDFAM: Família e sucessões**, Belo Horizonte, V. 45, n. 1, p. 254-276, mai./jun. 2021.

FERREIRA, Cláudia G.; ENZWEILER, Romano J. **Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia.** Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97>>. Acesso em: 04 mar. 2022.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** Direito de Família: As famílias em perspectiva constitucional. V. 6. São Paulo: Saraiva, 2011.

GALVÃO, Edna M. Autoalienação parental e alienação parental cruzada: outras facetas da alienação parental e as leis de proteção. *In:* **Revista IBDFAM: Família e sucessões**, Belo Horizonte, V. 45, n. 1, p. 162-177, mai./jun. 2021.

GROENINGA, Giselle C. A função do psicólogo no sistema de justiça: contribuições e sugestões *In: Revista IBDFAM: Família e sucessões*, Belo Horizonte, V. 45, n. 1, p. 29-50, mai./jun. 2021.

GROENINGA, Giselle C. **Direito à convivência entre pais e filhos**: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário. 2011. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Acesso em: 04 abr. 2022.

HÜMMELGEN, Isabela. **Uma leitura feminista da alienação parental**: percepções sobre o contexto de violência doméstica e familiar. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/62727>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação. **Especialistas do ibdfam são contra revogação da lei de alienação parental**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7095/especialistas+do+ibdfam+s%c3%a3o+contra+revoga%c3%a7%c3%a3o+da+lei+de+aliena%c3%a7%c3%a3o+parental>>. Acesso em: 15 fev. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Ana Carolina Carpes, MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental**: importância da detecção. Aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. A revogação da Lei de Alienação Parental no Brasil e no exterior. *In: Revista IBDFAM: Família e sucessões*, Belo Horizonte, V. 45, n. 1, p. 11-28, mai./jun. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**: aspectos polêmicos. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MENEZES, Rachel S. **O outro lado da lei de alienação parental**: a violência contra mulheres e crianças legitimadas pelo sistema de justiça. Disponível em: <<https://summuniuris.com.br/wp-content/uploads/2021/11/O-outro-lado-da-lei-de-alienacao-parental-a-violencia-contramulheres-e-criancas-legitimadas-pelo-sistema-de-justica.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2022.

MONTEIRO, Geraldo T. M. **Construção jurídica das relações de gênero**: o processo de codificação civil na instauração da ordem liberal conservadora no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

OLIVEIRA, Ligia Z. **Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo**: Perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PAULO, Beatrice M. **A busca de novas soluções para velhos problemas**: a experiência do Projeto Pais em Paz no CAO-Cível/MPRJ. Disponível em: <[http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1344914/Beatrice\\_Marinho\\_Paulo.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1344914/Beatrice_Marinho_Paulo.pdf)>. Acesso em: 02 mar. 2022.

PEREIRA, Rodrigo C. **Divórcio: teoria e prática**. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PICELLI, Franciane. **Alienação parental: uma análise crítica da Lei 12.318/2010 à luz dos princípios do melhor interesse da criança e da igualdade de gênero**. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/62539?show=full>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

RUZYK, Carlos E. P. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SENADO aprova projeto que modifica medidas contra alienação parental. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/12/senado-aprova-projeto-que-modifica-medidas-contr-aalienacao-parental#:~:text=Senado%20aprova%20projeto%20que%20modifica%20medidas%20contra%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental,-Compartilhe%20este%20conte%C3%BAdo&text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Senad o%20aprovou,modifica%20regras%20sobre%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental>>. Acesso em: 28 abr. 2022.

SOTTOMAYOR, Maria C. **A fraude da síndrome de alienação parental e a proteção das crianças vítimas de abuso sexual**. Disponível em: <[http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-protec%C3%A7\\_o-das-crian%C3%A7as-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual1.pdf](http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-protec%C3%A7_o-das-crian%C3%A7as-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual1.pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SOUZA, Fábio R. **Alienação parental e violência de gênero: uma análise sociojurídica da Lei 12.318/10**. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/9803>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

TEIXEIRA, Ana C. B; RODRIGUES, Renata L. **Alienação parental: aspectos materiais e processuais**. Disponível em: <<http://civilistica.com/alienacao-parental/>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

WAQUIM, Bruna B. **A alienação parental como lesão a direito social: o direito à integridade psicológica como conteúdo do direito à saúde**. Disponível em: <<http://sou.undb.edu.br/arquivos/downloads/cadernos-undb-5.pdf#page=9>>. Acesso em: 26 abr. 2022.

WAQUIM, Bruna B. **A integração da alienação parental à doutrina da proteção integral: repercussões jurídico-políticas do enquadramento da alienação familiar induzida como situação de risco**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

WAQUIM, Bruna B. **Criminalizar a alienação parental é a melhor solução?** Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016. Disponível em: <<http://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/273>>. Acesso em: 26 abr. 2022.

WAQUIM, Bruna B.; BARBIERO, Priscilla C. Modernizando a proteção integral: a alienação parental sob as lentes da alienação familiar e da educação parental. *In: Revista IBDFAM: Família e sucessões*, Belo Horizonte, V. 45, n. 1, p. 141-161, mai./jun. 2021.

WOLTZ, Débora dos S. **Projeto de Lei nº 10.639/2018**: uma consequência do total desconhecimento sobre a Lei nº 12.318 de 2010. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1473819/D%C3%A9bora+dos+Santos+Woltz.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2022.